

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.189, DE 2021

Cria a Zona Franca da Castanha de Caju e da Cajuína, nas condições que especifica.

Autor: Deputado EDUARDO BISMARCK

Relator: Deputado DORINALDO MALAFAIA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.189, de 2021, de autoria do nobre Deputado Eduardo Bismarck, que propõe a criação da Zona Franca da Castanha de Caju e da Cajuína, abrangendo 48 (quarenta e oito) municípios, todos no estado do Ceará, com o objetivo de desenvolver a cajucultura local e a produção de castanha de caju, cajuína e demais derivados, promover e difundir o turismo e estimular a geração de emprego e de renda na região produtora litorânea do Estado.

A proposição pretende aplicar a esta área de livre comércio de importação e exportação um regime tributário, cambial e administrativo inspirado na Zona Franca de Manaus, restrito, porém, às operações da cadeia produtiva da cajucultura.

De acordo com o art. 23 do projeto, a Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Zona Franca de que trata esta Lei, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.



O art. 24, por sua vez, prevê que as isenções e benefícios da Zona Franca serão mantidas pelo prazo de cinquenta anos, contados da data da implantação do enclave de livre comércio que resultar do projeto em análise.

Por fim, a proposição atribui ao Poder Executivo o dever de estimar o montante da renúncia fiscal decorrente da Lei que resultar do projeto, bem como de incluí-lo no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da Lei que decorrer da proposição sob exame (art. 25).

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; de Desenvolvimento Econômico; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em 11/07/2022, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. AJ Albuquerque (PP-CE), pela aprovação, porém não apreciado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2024-2923



II - VOTO DO RELATOR

Como bem destacado pelo autor do projeto, o caju é um produto tradicional no nordeste brasileiro e dotado de alto potencial econômico. O Ceará é o maior produtor da fruta e o maior exportador brasileiro de castanhas de caju e de outros derivados, como o líquido da casca da castanha.

Dados apresentados na justificação da proposta indicam que, em 2020, as exportações de castanha de caju pelo Estado somaram US\$ 94 milhões, ao passo que as de líquido da casca da castanha representaram US\$ 3 milhões. A castanha se destaca como o terceiro produto na pauta de exportações do Ceará, gerando trabalho e renda para pequenos e médios produtores.

E os resultados mais recentes se mostram ainda mais promissores. Dados divulgados pelo Instituto de Geografia e Estatística (IBGE) sobre a safra de caju em 2022 confirmam o processo de retomada do desenvolvimento da cadeia produtiva. A produção nacional de castanha de caju registrou 146.603 toneladas, representando um aumento de 33% em relação ao ano anterior. O Ceará, maior produtor, registrou um aumento de 52% na comparação com a safra anterior, saltando de 62.977 toneladas, em 2021, para 95.758 toneladas em 2022. Trata-se do melhor resultado para o setor desde 2018.¹

Mas apesar de tamanha relevância, o autor pondera que a sustentabilidade da cajucultura no Ceará depende da modernização nas práticas produtivas e nos processos para incrementar sua competitividade, o que demanda uma estratégia robusta para sua viabilização.

Diante disso, o objetivo do projeto consiste em estruturar um ambiente favorável ao desenvolvimento econômico da cultura de caju, por meio da criação de uma zona franca especificamente voltada para este fim.

1 Dados divulgados pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/78004497/producao-de-castanha-do-caju-cresce-33-em-2022#:~:text=Juntos%2C%20representam%20mais%20de%2092,95.758%20toneladas%2C%20no%20ano%20passado.>



Para alcançar este intento, o projeto busca aplicar aos 48 municípios que ocupam o lugar de maiores produtores cearenses de caju e da castanha um regime fiscal especial, de modo a incentivar as atividades agroindustriais da cajucultura. Trata-se, pois, de um modelo inspirado na Zona Franca de Manaus – restrito, porém, às operações da cadeia produtiva da cajucultura.

O mérito da proposta nos parece relevante, especialmente por alinhar o desenvolvimento econômico e social com a promoção da segurança alimentar e da sustentabilidade ambiental. Por ser uma espécie nativa, além de gerar trabalho e renda, a cajucultura tende a fortalecer a agrobiodiversidade local, com amplos benefícios ecossistêmicos.

Apoiamos, portanto, o desenvolvimento do arranjo administrativo, tributário e cambial proposto, com foco no fortalecimento da cadeia produtiva relacionada ao caju e seus subprodutos em bases sustentáveis.

Cabe registrar que esta análise não se estendeu para os aspectos relacionados à adequação orçamentária e financeira, bem como sobre a constitucionalidade da proposta, o que será oportunamente verificado nas Comissões subsequentes.

Diante de todo o exposto, naquilo que compete a esta Comissão opinar, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.189, de 2021.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DORINALDO MALAFAIA
Relator

2024-2923

